



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 127-39.2016.6.13.0152 – CLASSE 32 – JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Bruno de Freitas Siqueira

**Advogados:** Wederson Advíncula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FACHADA DE COMITÊ. OUTDOOR. SÚMULA 24/TSE. RETIRADA. INAFASTABILIDADE DE MULTA. SÚMULA 48/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 10, § 1º, da Res.-TSE 23.457/2015, veda-se, em sede de comitê de campanha, propaganda que se “assemelhe ou gere efeito de *outdoor*”.
2. Na espécie, o TRE/MG assentou que “as fotografias de fls. 6, 11 e 12 deixam incontestes o impacto visual único da propaganda ora analisada”.
3. Entender de maneira diversa demanda reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
4. Nos termos da Súmula 48/TSE, “a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97”.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2018.

  
MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

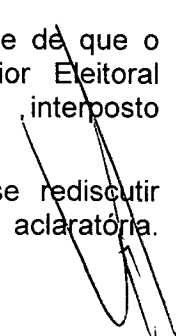
## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 134-140) interposto por Bruno de Freitas Siqueira, candidato ao cargo de prefeito de Juiz de Fora/MG em 2016, contra decisões monocráticas assim ementadas (fls. 113 e 130):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FACHADA DE COMITÊ. *OUTDOOR*. SÚMULA 24/TSE. RETIRADA. INAFASTABILIDADE DE MULTA. SÚMULA 48/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 10, § 1º, da Res.-TSE 23.457/2015, configura propaganda eleitoral proibida em sede de comitê de campanha aquela que se “assemelhe ou gere efeito de *outdoor*”.
2. Na espécie, o TRE/MG assentou que “as fotografias de fls. 6, 11 e 12 deixam incontestado o impacto visual único da propaganda ora analisada”.
3. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
4. Nos termos da Súmula 48/TSE, “a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97”.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DECISÃO EMBARGADA. PROVIMENTO. AGRAVO. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO. TESE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL A QUO. PREJUDICIALIDADE. REJEIÇÃO.

1. No *decisum* embargado, o agravo foi provido para examinar o recurso especial, ao qual, contudo, se negou seguimento para manter o aresto *a quo*, em que se aplicou multa ao embargante por veiculação de propaganda em sede de comitê de campanha com efeito análogo a *outdoor*.
  2. Desse modo, a análise de omissão referente à tese de que o TRE/MG invadiu a competência do Tribunal Superior Eleitoral quando do juízo de admissibilidade do recurso, interposto encontra-se prejudicada.
  3. O suposto vício apontado denota propósito de se rediscutir matéria já decidida, providência incabível na via aclaratória. Precedentes.
  4. Embargos de declaração rejeitados.
- 

Em suas razões, o agravante alegou, em síntese:

- a) deficiência de fundamentação do *decisum* agravado, pois não atende aos parâmetros do art. 489, § 1º, III e V, do CPC;
- b) o provimento do recurso especial não demanda reexame fático-probatório, pois não se questionam os fatos, mas apenas suas consequências jurídicas;
- c) na sede de comitê, pode o candidato dispor pela forma que melhor lhe parecer, conforme disposto no art. 10 da Resolução-TSE 23.457/2015, sendo inaplicável o entendimento de incidência do limite de 4m<sup>2</sup>;
- d) ainda que se entenda que há limite na inscrição em fachada de comitê, inexistente penalidade prevista em lei, já que a multa estabelecida no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 refere-se à propaganda em geral, na qual não se insere a aventada nos autos;
- e) não é razoável se aplicar multa na espécie, visto que retirou o artefato publicitário após notificação da Justiça Eleitoral.

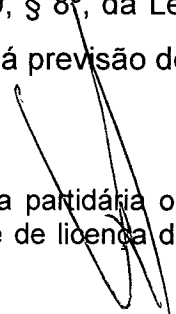
Contrarrazões às folhas 144-147.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, o agravante alega que inexistente limite legal para propaganda eleitoral em fachada de comitê de campanha, a teor dos arts. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 10, § 1º, da Res.-TSE 23.457/2015, e que tampouco há previsão de multa para o caso. Vejamos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.



[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei 12.891, de 2013)

Art. 10. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§ 1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.

De acordo com esse entendimento, o agravante sustenta que o candidato poderia veicular propaganda eleitoral na fachada pela forma que melhor lhe aprouver, pois a regra contida no § 1º do art. 10 da Res.-TSE 23.457/2015 alcançaria apenas as demais áreas do comitê.

Contudo, permitir prática de propaganda na fachada do comitê sem nenhum limite, conforme sustenta o agravante, significaria, na verdade, reduzir o campo de incidência da norma, interpretação que não encontra respaldo nessa Corte Superior, na medida em que privilegia o abuso de poder econômico em detrimento da igualdade entre candidatos. Confira-se:

**A legislação eleitoral vetou a divulgação de propaganda em formato que se assemelhe ou gere efeito de outdoor, mesmo nas fachadas dos comitês, a fim de que sejam evitados o abuso e o desequilíbrio na disputa eleitoral, conforme o § 1º, c.c. o § 2º do art. 10 da Res.-TSE 23.457/15.**

(AgRg-AI 72-95/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20.11.2017) (sem destaque no original)

**2. A configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, não exige que a propaganda eleitoral tenha sido explorada comercialmente, bastando que o engenho ou a produção publicitária, dadas suas características, causem a impressão visual de se tratar de outdoor. Precedentes.**

3. O comitê de campanha é bem privado e não se enquadra como bem de uso comum, segundo a ampliação estabelecida no art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97 em relação àqueles bens definidos no Código Civil, isso porque, além de não se ajustar à descrição específica de livre acesso dos cidadãos e em locais de alta frequência, constitui bem privado com vinculação direta à campanha eleitoral, colidindo

frontalmente com o objetivo da norma quanto ao equilíbrio dos meios de propaganda e à garantia de maior igualdade entre os candidatos ao pleito.

(AgRg-AI 60-67/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 19.9.2017) (sem destaque no original)

Na moldura fática constante do aresto *a quo*, é incontroverso que o agravante realizou propaganda na sede de comitê de campanha com efeito análogo a *outdoor*. É o quanto basta para atrair o disposto nos arts. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 e 10, § 1º, da Res.-TSE 23.457/2015. Extraí-se (fl. 77):

Inicialmente, necessário consignar que após a análise das provas colacionadas aos autos, constata-se que o representado, de fato, promoveu propaganda eleitoral, em seu comitê central, em desconpasso com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23.457/2015, do Tribunal Superior Eleitoral e no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

As fotografias de fls. 6, 11 e 12 deixam incontestes o impacto visual único da propaganda ora analisada. No mesmo sentido é o auto de verificação de fls. 10.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que a proibição do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, estende-se também a comitês eleitorais de campanha.

A reforma do aresto *a quo* demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Ademais, nos termos da Súmula 48/TSE, “a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97”.

Ressalte-se, por fim, que o *decisum* agravado está satisfatoriamente fundamentado, em observância do art. 93, IX, da CF/88, pois explicita o motivo pelo qual a espécie se ajusta ao disposto nas Súmulas 24 e 48 desta Corte Superior.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 127-39.2016.6.13.0152/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Bruno de Freitas Siqueira (Advogados: Wederson Advíncula Siqueira – OAB: 102533/MG e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.5.2018.